

Alfredo RICARDO de Holanda Cavalcante MACHADO

Procurador-Geral de Justiça

ANEXO ÚNICO DO PROVIMENTO Nº 71/2012

14/04/2012 – Mônica Maria Aguiar Câmara de Lavôr

01/07/2012 – João Batista Aguiar

RECOMENDAÇÃO N.º 002/2012 – PGJ/CAOCRIM

Os Promotores de Justiça de entrância final **ANTONIO IRAN COELHO SÍRIO** e **JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA FILHO**, Coordenadores Geral e Adjunto do Centro de Apoio Operacional Criminal, da Execução Criminal e Controle Externo da Atividade Policial, respectivamente, com arrimo no que propala o art. 5.º, inciso VII, da Constituição Federal, arts. 26, incisos V e VII, da Lei Federal n.º 8.625/93, arts. 115, inciso I, 116, V e VII, da Lei Complementar n.º 72/2008, e no uso de suas atribuições legais, etc.;

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais (art. 127, *caput*, da CF/88);

Considerando que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal (art. 129, II, da CF/88);

Considerando que constitui uma das funções institucionais do Ministério Público, exercer o Controle Externo da Atividade Policial (art. 129, inciso VII, da CF/88.);

Considerando que um dos princípios norteadores do Estado Democrático de Direito é o da *transparência*, que tem como fim colimado o banimento de qualquer prática secreta, levando para uma democracia participativa;

Considerando que cada vez exige-se mais do cidadão em termos de participação na vida pública, é natural que a ele também sejam conferidas todas as possibilidades de informar-se sobre a condição da *res publica*;

Considerando que o *direito a informação*, prescrito no inciso XXXIII do art. 5.º, da Magna Carta Política do Brasil, é um instrumento constitucional que visa combater o princípio da *arcana praxis* ou princípio do segredo que, sendo próprio do Estado de Polícia, não deixa, contudo, de manifestar a sua permanência no Estado de Direito, no atuar de uma burocracia que procura encerrar-se em uma prática esotérica de difícil acesso ao cidadão comum;

Considerando que os destinatários do dever de informar, são os mais abrangentes possíveis, embora o texto fale em órgãos públicos, na boa técnica hermenêutica estende-se a sujeição passiva a todas aquelas pessoas que, embora de forma descentralizada, exerçam funções delegadas do Poder Público, por força de lei ou contrato;

Considerando que o argumento por parte dos órgãos públicos, na pessoa de seus representantes legais, de que o fornecimento de dados estatísticos sobre o real índice da criminalidade na capital e no interior do Estado do Ceará, põe em risco à ordem pública e se constitui fator de risco à sociedade, viola abertamente os princípios da *publicidade e da transparência*;

RECOMENDA:

1.º) À sua excelência senhor Secretário da Segurança Pública e Defesa Social do Estado do Ceará – SSPDS/CE, que na mais estrita observância do comando constitucional previsto no inciso XXXIII, do Art. 5.º e Art. 37, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil, que determine aos Comandos Gerais da Polícia Militar e Bombeiros Militar do Ceará, Comandos de Policiamento da Capital e do Interior do Estado, bem como ao Delegado Geral de Polícia Civil do Ceará, Delegados Diretores dos Departamentos de Polícia Metropolitana e do interior, além dos demais setores competentes da Segurança Pública e Defesa Social do Estado do Ceará que, doravante, passem à informar à sociedade, os dados estatísticos reais sobre o índice de criminalidade em nossa unidade federativa.

2.º) A presente RECOMENDAÇÃO tem por objetivo prevenir responsabilidades administrativa e/ou penal, e sua inobservância violará, indubitavelmente, a Constituição Federal, a Constituição do Estado do Ceará e demais legislações infraconstitucionais, o que obrigará o Ministério Público do Ceará, através do CAOCRIM, buscar a via jurisdicional para provável recomposição da ordem jurídica porventura ameaçada.

Registre-se e cientifique-se o Excelentíssimo Senhor Secretário da Segurança Pública e Defesa Social, as Presidências do Tribunal de Justiça e Assembléia Legislativa do Estado Ceará, o Procurador Geral do Estado do Ceará, o Procurador Geral de Justiça do Ceará, o Controlador Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário do Ceará, a Douta Procuradoria Geral da República no Ceará, os Comandantes Gerais da Polícia Militar e Bombeiros Militar do Ceará, O Delegado Geral de Polícia Civil do Ceará, e o Senhor Superintendente Regional do Departamento de Polícia Federal no Ceará, para providências preventivas no campo de suas competências.

Fortaleza(CE), 16 de abril de 2012

ANTONIO IRAN COELHO SÍRIO JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA FILHO

Promotor de Justiça Promotor de Justiça

Coordenador Geral do CAOCRIM Coordenador Adjunto do CAOCRIM

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, em cumprimento às determinações contidas no art. 54, combinado com

o art.55, alínea "a" e parágrafo 2º da LC nº 101 de 04/05/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal torna público o relatório de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre de 2011, período de janeiro/2011 a dezembro/2011, para fins de verificação do cumprimento dos limites estabelecidos no referido diploma legal. Fortaleza, 17 de abril de 2012.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
 PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
 ANEXO I - DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
 ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
 JANEIRO/2011 A DEZEMBRO/2011

RGF - ANEXO I (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a") R\$ 1,00

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 Meses)	
	LIQUIDADAS (a)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS(b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	212.763.735,77	-
Pessoal Ativo (¹)	154.954.500,50	-
Contribuição Patronal	29.105.066,82	-
Pessoal Inativo e Pensionistas (²)	28.704.168,45	-
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)	-	-
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	(39.551.864,70)	-
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	-	-
Decorrentes de Decisão Judicial	-	-
Despesas de Exercícios Anteriores	(11.784.243,29)	-
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	(27.767.621,41)	-
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	173.211.871,07	-
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (IV) = (III a + III b)	173.211.871,07	-
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL		
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (V)	10.966.435.337	
% do DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP sobre a RCL (VI) = (IV/V)*100	1,58	
LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III, art. 20 da LRF) - <2%>	219.328.706,74	
LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único, art. 22 da LRF) - <1,90%>	208.362.271,40	

FONTE: Despesa - Sistema Integrado de Contabilidade – SIC e SUPSEC; RCL – SEFAZ, contendo dados definitivos relativos ao mês de dezembro/2011, conforme ofício nº 069/2012-GAB/SEFAZ, de 12/04/2012.

Nota:

(¹) Não considerada a despesa com abono de permanência no valor de **R\$ 2.022.081,26**, caracterizada como benefício de caráter assistencial – Portaria nº 574, de 30 de agosto de 2007 da Secretaria do Tesouro Nacional – STN;

(²) Não considerado os gastos com pensionistas por decisão do Tribunal de Contas do Estado do Ceará (processo nº 03052/2008-0).

(³) O montante de **R\$ 11.784.243,29** correspondentes às despesas de exercícios anteriores – DEA, fundamenta-se na liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal, ADIN nº 4356, impetrada pela Associação Nacional dos Membros do Ministério Público – CONAMP, bem como na Lei Estadual nº 15007, de 04/10/2011, DOE 07/10/2011.

(*) Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas, inscritas em restos a pagar não processados são também consideradas executadas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas, estão segregadas em:

a) Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64;

b) Despesas empenhadas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar não processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força do art.35, inciso II da Lei 4.320/64.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ/PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
 RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA
 JANEIRO/2011 A DEZEMBRO/2011
 RGF- Anexo V(LRF, art. 55, Inciso III, alínea "a")

R\$ 1,00

ATIVO	VALOR	PASSIVO	VALOR
DISPONIBILIDADE FINANCEIRA		OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS	

Caixa		Depósitos	
Banco		Restos a pagar Processados	34.445,09
Conta Movimento (Gestão) – nº 702.600-0 – CEF	0,00	Do Exercício	34.445,09
Conta Salário – nº 023.495-8 - BB	24.569,79	De Exercícios Anteriores	-
Conta Concurso Público – 022.987-3 – BB	137.187,44	RP Não-processados de Exercícios Anteriores	
Conta (alienação imóvel Iguatu) – 023.815-5 - BB	107.241,65	Outras Obrigações Financeiras	
Aplicações Financeiras			
Outras Disponibilidades Financeiras			
INSUFICIÊNCIA ANTES DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (I)	(¹)	SUFICIÊNCIA ANTES DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (II)	(¹)
TOTAL	-	TOTAL	-
INSUFICIÊNCIA EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (III)			1.080.036,67
SUFICIÊNCIA APÓS A INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (IV) = (II – III)			(¹)

FONTE: Diretoria Financeira da PGJ (SIC-Sistema Integrado de Contabilidade)

NOTA : (1) As despesas inscritas em restos a pagar pelo Ministério Público, serão pagas com a disponibilidade financeira do tesouro Estadual a exemplo dos demais órgãos da Administração Direta do Estado.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ/ PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

DEMONSTRATIVO DOS RESTOS A PAGAR

ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

JANEIRO/2011 A DEZEMBRO/2011

RGF, ANEXO VI (LRF, art. 55, inciso III, alínea "b") R\$ 1,00

ÓRGÃO	RESTOS A PAGAR				
	Processados		Suficiência/Insuficiência antes da Inscrição em Restos a Pagar Não Processados	Não Processados	
	Inscritos			Inscritos	Não Inscritos por Insuficiência Financeira
	Exercícios Anteriores	Do Exercício		Do Exercício	
Administração Direta					
Ministério Público	-	34.445,09	(¹)	1.080.036,67	(¹)
TOTAL		34.445,09	(¹)	1.080.036,67	(¹)

DESTINAÇÃO DOS RECURSOS	RESTOS A PAGAR				
	Processados		Suficiência/Insuficiência antes da Inscrição em Restos a Pagar Não Processados	Não Processados	
	Inscritos			Inscritos	Não Inscritos por Insuficiência Financeira
	Exercícios Anteriores	Do Exercício		Do Exercício	
Fonte 00	-	23.685,09	(¹)	1.078.737,20	(¹)
Fonte 82	-	10.760,00		1.299,47	
TOTAL	-	34.445,09		1.080.036,67	

FONTE: SIC-Sistema Integrado de Contabilidade

NOTA : (1) As despesas inscritas em restos a pagar pelo Ministério Público, serão pagas com a disponibilidade financeira do tesouro Estadual a exemplo dos demais órgãos da Administração Direta do Estado.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ/ PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

DEMONSTRATIVO DOS LIMITES

ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

JANEIRO/2011 A DEZEMBRO/2011

LRF, art. 48 - Anexo VII R\$ 1,00

DESPESA COM PESSOAL	VALOR	% SOBRE A RCL
Total da Despesa com Pessoal para fins de apuração do Limite – TDP	173.211.871,07	1,58
Limite Máximo (incisos I, II e III, art.20 da LRF) - (2,00 %)	219.328.706,74	2,00
Limite Prudencial (parágrafo único, art. 22 da LRF) - (1,90 %)	208.362.271,40	1,90

RESTOS A PAGAR	INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS	SUFICIÊNCIA/ INSUFICIÊNCIA ANTES DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS
Valor Apurado nos Demonstrativos respectivos	1.080.036,67	(1)

FONTE: Despesa-Sistema Integrado de Contabilidade/Coordenação de Previdência – CPREV/SUPSEC – SEPLAG Receita Corrente Líquida/ Contribuição Patronal – Secretaria da Fazenda, contendo dados definitivos relativos ao mês de dezembro/2011, conforme ofício nº 069/2012-GAB/ SEFAZ, de 12/04/2012.

NOTA : (1) As despesas inscritas em restos a pagar pelo Ministério Público, serão pagas com a disponibilidade financeira do Tesouro Estadual a exemplo dos demais órgãos da Administração Direta do Estado.

(2) Os limites de pessoal foram extraídos do Anexo I-Demonstrativo da Despesa de Pessoal.

Fortaleza, 17 de abril de 2012

Alfredo RICARDO de Holanda Cavalcante MACHADO

Procurador-Geral de Justiça

Teresa Jacqueline de Mesquita Ciriaco

Coordenadora da Assessoria de Planejamento

Gladys Furtado Brasil

Secretária de Finanças

Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta 1PJBV nº1/2012

Aos 7 (sete) dias do mês de março de 2012, às 16 horas, no gabinete da 1ª Promotoria de Justiça de Boa Viagem, localizado na Praça Monsenhor José Cândido, 139, bairro Centro, em Boa Viagem, presente, de um lado, o Ministério Público do Estado do Ceará, através do Promotor de Justiça titular da 1ª Promotoria de Justiça de Boa Viagem, Dr. MARCUS VINÍCIUS AMORIM DE OLIVEIRA, no uso de suas atribuições legais, a teor do disposto no art. 129, inciso IX, da CF/88; art.130, inciso IX, da CE/89; art.25, inciso IV, c/c art. 26, inciso I, alíneas “a”, “b” e “c” da Lei nº8.625/93, e art.5º, §6º, da Lei n.º7.347/85, e de outro lado, a(s) pessoa(s) elencada(s):

COMPROMISSARIO: Antônio Valmir Rodrigues de Sousa.

ENDEREÇO: rua Delfino Alves, 257, Centro, em Boa Viagem.

CONSIDERANDO o conteúdo do **PC nº3/2012**, instaurado para fins de apuração da atividade de criação de animais em área urbana, realizada pelo Sr. Antônio Valmir Rodrigues de Sousa,

CONSIDERANDO o disposto no art.20, da Lei Municipal n.º667/98, de 19 de novembro de 1998, que veda a criação e conservação de animais em área urbana e também nas vilas e distritos do Município de Boa Viagem,

Firmam o presente **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, com eficácia de título executivo extrajudicial, consoante disposição do art.5º, §6º, da Lei nº7.347/85 c/c art.585, incisos III e VII, do CPC, e ora regulado pelas seguintes condições:

O compromissário se obriga a promover a desativação do criadouro de animais de sua propriedade, existente na rua Carlos Sabóia, no bairro Centro, em Boa Viagem, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta data, retirando dali todos os animais existentes.

O compromissário se obriga doravante a efetuar o abate de animais somente no Matadouro Público de Boa Viagem.

O descumprimento, ainda que parcial, de qualquer das obrigações constantes dos itens anteriores implicará em multa pecuniária, no valor de R\$1.000,00 (mil reais), por cada ocorrência comprovada, destinada ao FDDD – Fundo de Defesa dos Direitos Difusos do Estado do Ceará, nos termos da Lei Complementar Estadual n.º46/2004, de 15 de julho de 2004.

E diante da anuência das partes compromissárias, dá-se por encerrado o presente termo, que segue devidamente assinado.

MARCUS VINÍCIUS AMORIM DE OLIVEIRA

Promotor de Justiça

COMPROMISSÁRIO:

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECÇÃO DO CEARÁ

Edital para Conselheiros Suplentes na OAB-CE

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DO CEARÁ

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

“EDITAL DE CONVOCAÇÃO PARA CONSELHEIROS SUPLENTES NA OAB-CE, do ano de 2012. A DIRETORIA DO CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECÇÃO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais e em cumprimento ao disposto no título II, capítulo VII, do Regulamento Geral e do Estatuto da Advocacia e da OAB, bem como da Resolução do Conselho Seccional da OAB/CE nº. 03/2012 CONVOCA os advogados regularmente inscritos para participar da escolha de Conselheiros Suplentes do Conselho Seccional da OAB Ceará, na conformidade das seguintes normas: **1) DATA/HORA:** As eleições serão realizadas no dia 03(três) de maio de 2012 (quinta-feira), com início às 14 (quatorze) horas; **2) PRAZO E LOCAL PARA O REGISTRO DOS CANDIDATOS:** O prazo para pedido de registro de candidatos, terá início em 23 de abril de 2012, e término às 18(dezoito) horas do dia 27 de abril de 2012, no protocolo do Conselho da OAB-CE, na Rua Lívio Barreto, 668, Bairro Dionísio Torres, Fortaleza-Ceará ou pelo e-mail protocolo@oabce.org.br; **3) REQUERIMENTO DE INSCRIÇÃO:** O requerimento de inscrição do registro de candidato, dirigido ao Presidente do Conselho Seccional deve ser subscrito pelo candidato, contendo NOME completo, o número da INSCRIÇÃO na OAB-CE, ENDEREÇO profissional e endereço eletrônico(e-mail); **4) REQUISITOS PARA INSCRIÇÃO:** Somente poderá ser candidato o advogado que atender, cumulativamente, as condições do art. 131, §2º, e do art. 134, § 1º, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB; a) Ser advogado regularmente inscrito na OAB-CE, com Inscrição Principal ou Suplementar; b) Estar em dia com as contribuições obrigatórias; c) Não ocupar cargos ou funções incompatíveis com a Advocacia, referidos nos art. 28, da Lei 8.906, de 04 de julho de 1994, em caráter permanente ou temporário, ressalvado o disposto no art. 83, da mesma lei; d) Não ocupar cargos ou funções dos quais possa ser exonerado AD NUTUM, mesmo compatíveis com a Advocacia; e) Não ter sido condenado por qualquer infração disciplinar, com decisão transitada em julgado, salvo se reabilitado pela OAB; f) Exercer efetivamente a profissão, há mais de